



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10580.000483/99-35

Recurso n.º : 125.314

Matéria : IRPF – EX.: 1996

Recorrente : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES

Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Acórdão n.º : 102-46.546

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS BORGES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka (Relator) e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GLOBATTA BERNARDINIS  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

Recurso nº. : 125.314

Recorrente : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES

## RELATÓRIO

Este litígio decorre do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, na qual o pedido de atualização monetária do saldo a restituir com origem no IR incidente sobre verbas de PDV / Petrobrás, este já disponibilizado ao contribuinte no período de 12/99 a 12/2000, conforme tela fl. 61, foi indeferido, por unanimidade de votos, fl. 76.

Ocorre que o pedido inicial de restituição relativo ao IR incidente sobre verbas do PDV foi efetuado, via processo n.º 10580.000483/99-35, sendo indeferido pelo Serviço de Tributação da unidade de origem, porque considerado como PIA, fl. 19, e deferido pela DRJ/Salvador, em 9 de dezembro de 1999, como PDV, fl. 43 e 44. Em seguida, conforme processo 10580.002557/00-56, que se encontra juntado ao presente, pois consta das fls. 46 a 48, protestou pela atualização do saldo de tributo a restituir, de R\$ 24.830,16 pela variação da UFIR do mês de setembro de 1995, até dezembro de 1995, e daí em diante pela SELIC.

Observe-se que esse saldo é a diferença entre o saldo apurado a restituir na Declaração de Ajuste Anual – DAA retificada conforme determinado na decisão favorável de primeira instância e o valor já restituído quando tributadas as ditas verbas na declaração original.

Cabe aqui esclarecer que o teor do despacho relativo à juntada do processo 10580.002557/00-56, fl. 49, **indica atitude inversa à praticada, ou seja, que o processo 10580.000483/99-35 foi juntado ao primeiro citado.**

Tomado o protesto do contribuinte como recurso contra a decisão de primeira instância, foi encaminhado o processo 10580.000483/99-35, contendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000483/99-35  
Acórdão nº. : 102-46.546

pedido PDV, o parecer SESIT, o julgamento de primeira instância e o processo 10580.002557/00-56, para análise por colegiado do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Julgado nesta C.Câmara em 27 de julho de 2001, oportunidade em que foi relator o ilustre Conselheiro Amaury Maciel, o recurso não foi conhecido em razão de inexistência de protesto contra a decisão de primeira instância (falta de objeto).

O processo retornou à origem, local em que juntada tela informando sobre restituições do exercício de 1996, em valores atualizados, de R\$ 8.082,52 e R\$ 46.084,77, fl. 59, (originais, de R\$ 7.422,65 e R\$ 32.252,81- deste último deduzido o valor já restituído de R\$ 7.422,65, resultando líquido R\$ 24.830,16). O saldo de R\$ 32.252,81, resultou da retificação proporcionada pela exclusão das verbas de PDV do campo de incidência do tributo.

O contribuinte teve ciência da decisão de segunda instância em 15 de maio de 2002, conforme informado à fl. 61.

O processo foi para arquivo em 20 de junho de 2002, fl. 61 e teve pedidos de desarquivamento em 25 de novembro de 2002, fl. 62, retornando em 20 de maio de 2003 ao arquivo porque não constou no pedido de desarquivamento a motivação. Em seguida, em 12 de dezembro de 2003, novo desarquivamento e pedido da chefe substituta do SEORT para análise do pedido de atualização.

Analisado por funcionário do SESIT da unidade de origem, a solicitação foi indeferida com suporte na IN SRF n.º 22, de 1999, e no artigo 38 da IN SRF n.º 210, de 2002, no qual determinado o acréscimo de juros de mora com suporte na taxa SELIC, a partir do mês de maio de 1996. Observe-se que a decisão teve como referência o processo 10580.000483/99-35.

Não conformado com o indeferimento de sua pretensão, o contribuinte recorreu à DRJ, com argumento de que o direito à restituição antecede



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

a qualquer ato administrativo sobre o assunto, uma vez que estendido a todos pelo Parecer PGFN /CRJ 1278/98. A reforçar sua posição, a jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Julgada a lide pela Terceira Turma da DRJ/Salvador, a solicitação foi indeferida, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 5.389, de 22 de junho de 2004, fls. 76 a 78.

Explicitado pelo colegiado que as verbas do PDV não deixaram de se submeter às regras do Imposto de Renda, uma vez que a IN SRF n.º 165, de 1998, não conteve reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária.

Não conformado com a decisão de primeira instância recorreu o contribuinte a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes trazendo como suporte o fato de as verbas de PDV se encontrarem no rol daquelas não inseridas no campo de incidência do tributo. Em razão dos diversos julgados administrativos favoráveis a sua tese em nível de segunda instância pediu tratamento idêntico, com suporte no artigo 150, II, da CF/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000483/99-35  
Acórdão nº. : 102-46.546

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Esta lide tem centro no pedido de atualização do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora e considerado indevido no primeiro julgamento em nível de DRJ, por ser decorrente de verbas pagas revestidas de caráter indenizatório.

Considerando que o rendimento integrou a declaração de ajuste anual e em obediência à determinação da Administração Tributária, o valor do IR-Fonte foi apurado na dita declaração e devolvido com juros de mora a partir do mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário – maio de 1996, conforme determinado no artigo 16, da lei n.º 9.250, de 1995<sup>(1)</sup>, com a redação dada pelo artigo 62, da lei n.º 9.430, de 1996<sup>(2)</sup>.

Como o entendimento do contribuinte é de que essas verbas não se subsumiam à hipótese de incidência do tributo, o IR retido constituiria uma retenção indevida e portanto com direito a juros a partir do mês da retenção.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 9250, de 1995. Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

<sup>2</sup> Lei n.º 9430, de 1996 - Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

Trata-se, portanto, de interpretação a respeito da validade e eficácia das normas.

Até a extensão *erga omnes* dos efeitos das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça – STJ nas quais as verbas decorrentes da quebra imotivada do vínculo empregatício por programas instituídos pelas empresas para sua reorganização econômica tinham natureza indenizatória, e, portanto, inseridas no conjunto daquelas que não se subsumiam à hipótese de incidência do tributo, todos os recebimentos desse tipo de verbas eram consideradas de natureza tributável pela Administração Tributária, uma vez que externavam acréscimo patrimonial e não se encontravam albergadas por isenção.

E, com essa natureza tributável até a entrada em vigor dos efeitos da IN SRF n.º 165, de 1998, tais valores deveriam ir para a declaração de ajuste anual no campo dos rendimentos tributáveis. A partir da dita Instrução, portanto após 6 de janeiro de 1999, é que o Fisco não pode mais considerar a sua interpretação, e os fatos ocorridos ainda pendentes de homologação foram alcançados pela norma mais recente, portadora de interpretação distinta e mais benéfica.

Assim, a exigência do tributo pela fonte pagadora foi correta porque obediente à norma vigente na época dos fatos; e quando o contribuinte declarou como tributável tais verbas, também procedeu corretamente de acordo com a norma em vigor.

Como os efeitos da norma anterior cessaram após 6 de janeiro de 1999, somente após essa data as verbas passaram a ter características não tributáveis, porque presente outra norma interpretativa que deu conotação distinta à anterior e suspendeu sua aplicação aos casos futuros e pendentes<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> IN SRF n.º 165, de 1998 - Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10580.000483/99-35  
Acórdão nº.: 102-46.546

Constata-se que a vigência da norma anterior que determinava terem tais verbas natureza tributária permite concluir que a natureza tributária permaneceu para o correspondente IR-Fonte descontado, até a interferência da norma mais nova que impôs ação revisora sobre o fato pendente de homologação.

Assim, os juros não incidem a partir do desconto efetuado na época pela fonte pagadora, mas na forma normal para os saldos apurados nas declarações de ajuste anual.

Ou seja, a renda permaneceu tributada na declaração de ajuste anual conforme declarou o contribuinte. Ao proceder a declaração retificadora alterou o valor do saldo a restituir para maior, e em decorrência da eficácia da nova norma a Administração não pode exigir tributo sobre esse novo saldo a restituir. Portanto, os juros incidem na forma normal, uma vez que quando da incidência o fato econômico era subsumido à norma em vigor.

Isto posto, vale esclarecer que o recurso anterior não foi conhecido em razão de sua matéria ser distinta daquela que tratava o processo 10580.000483/99-35, que tinha por objeto um pedido de restituição de IR incidente sobre verba decorrente de PDV.

Como o entendimento foi de que esse processo incorporou o pedido contido no processo 10580.002557/00-56 – que tratava da correção do saldo de IR a restituir – o recurso anterior ficou sem objeto porque se encontrava em um processo que tratava de restituição de IR e não da correção do saldo de IR a restituir.

Observe-se que o problema ainda permanece pois tanto a análise efetivada pela unidade de origem, fl. 67, quanto o julgamento de primeira instância, fl.76, reportam-se ao processo 10580.000483/99-35, que trata do pedido de restituição de IR sobre verbas de PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10580.000483/99-35  
Acórdão nº.: 102-46.546

Considerando que esse processo se encontra incorporado ao de n.º 10580.002557/00-56, conforme despacho de fl. 49, ambos deveriam reportar-se a este processo e não ao anterior. E, somente nesta condição o recurso não perde o objeto e pode ser analisado.

Isto posto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Redator Designado

O recurso interposto é tempestivo e atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em via de deslindamento diz respeito a pedido de restituição de Imposto de Renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Demissão Voluntária – PDV -, em que o ora Recorrente pleiteia seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e não na data prevista para a entrega de declaração.

Com o fito de elucidar a matéria ora sob disceptação trago, em epítome, a versão de ambos os contendores, senão vejamos:

O Recorrente esposou o entendimento de que não se operou a hipótese de incidência tributária. Assim, não ocorrendo, pois, o fato gerador, o indébito não se caracterizou com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Desse modo, sobre a sua restituição incidiu a taxa SELIC a partir da data do pagamento, consoante o que se acha estabelecido no art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Em vista de tal argumento, o Recorrente não se submeteria às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, mediante declaração de ajuste anual.

Em contrapartida, em sua decisão, a autoridade *a quo* assevera que a premissa invocada pelo Recorrente não deve subsistir, pois não leva em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000483/99-35

Acórdão nº : 102-46.546

consideração a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV.

Pois bem, postos os dois aspectos da presente querela, passo a decidir. Primeiramente, vale acrescentar, aproveitando-se estas ensanchas, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já pacificou a espécie, dando-lhe o devido tratamento em vários acórdãos da lavra dos seus ilustres Conselheiros. Assim sendo, em se tratando de PDV, cabe-me tecer alguns comentários.

No caso presente, a Empresa Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRÁS (fls. 02 e 05) expõe de maneira clara que possui um Plano de Desligamento Voluntário – PDV, condição *sine qua non* para que seja o contribuinte beneficiado pelo instituto da isenção.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

*“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”*

.....

O Parecer da COSIT nº 04 de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

*"Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

**RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA**

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."*

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto<sup>4</sup>.

Desse modo, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, pois legítimo é o seu pleito porque arrimado na legislação de regência e no repositório jurisprudencial dos tribunais administrativo e judicial pátrios. Portanto, a restituição

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido decisão do STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon.

Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

perseguida deve ser paga conforme desiderato do Pleiteante, ou seja, com acréscimo da taxa SELIC como podemos ver no aresto infra-reproduzido:

*“Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido.(CC, 6.ª Câmara, Rel. Acórdão 106-13837, Cons. José Carlos da Matta Rivitti, Sessão 19/02/2004).”*

Transcrevo, a seguir, parte do voto prolatado pela E. Conselheira SUELI IFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, na condição de relatora do Acórdão nº. 106-225, de 22 de setembro de 2001, em matéria idêntica, a que rendo minhas homenagens:

“(…)

Ao determinar a revisão do lançamento o Senhor Secretário da Receita Federal, tacitamente, reconheceu que o imposto retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era INDEVIDO. Indevido é desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível é aceitar-se a tese de que o imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual, se ele foi retido e recolhido nos primeiros meses de 1995 (doc. de fl.4).

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear o imposto recolhido a maior. Aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Entendo que se o imposto foi originalmente compensado na declaração de final de ano-calendário à autoridade preparadora, para apurar o montante a ser devolvido, terá que recalculá-lo, porque, se assim não for, o contribuinte poderia ser beneficiado duplamente, contudo, esse fato não permite concluir que os juros só são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

Voltando as normas inseridas no RIR/99 temos:

*Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

*II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).(grifei)*

Estando previsto em lei que a incidência da Taxa SELIC é a data da retenção do imposto considerado indevido, no caso sob exame, o termo de início para o cálculo dos juros é o constante do Termo de Rescisão Contratual (fl.4) março de 1995.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

(...)."

Diante de todo o exposto supra, e pelas razões expendidas retro, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso.



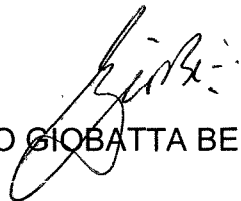
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-46.546

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS